XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DOS VALORES AO DIREITO: PREMISSAS DA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

FROM VALUES TO LAW: PREMISES OF THE SAFEGUARD OF CULTURAL HERITAGE IN THE CONTEMPORARY INTERNATIONAL LEGAL ORDER

Luísa Ruas Oliveira
Márcia Rodrigues Bertoldi

Resumo

Estuda o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade. Para tanto, foram analisadas normas internacionais, julgamentos dos Tribunais Penais internacionais, dados estatísticos e publicações oficiais disponibilizadas pela Unesco para a implementação de suas normas, entre outras referências bibliográficas. Esta pesquisa exploratória de caráter qualitativo, mediante o método dedutivo, possibilita uma compreensão ampla e atual de tal direito no cenário internacional.

Palavras-chave: Direito ao patrimônio cultural, Direito internacional, Valores, Bens jurídicos, Ameaças

Abstract/Resumen/Résumé

It studies the right to cultural heritage based on the main normative instruments on cultural rights issued by the UN and Unesco, aiming at establishing the bases of this right through its consecrated values, legal goods that it protects and main threats to its effectiveness. International standards, judgments of the International Criminal Tribunals, statistical data and official publications made available by Unesco for the implementation of its norms, among other bibliographical references, were analyzed. This qualitative exploratory research, through the deductive method, allows a broad and current understanding of this right in the international scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to cultural heritage, International right, Values, Legal goods, Threats

Introdução

Este trabalho estuda o direito ao patrimônio cultural, um direito constitucionalmente previsto no art. 216 da Constituição Federal, e em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. O objetivo é descortinar, a partir das normas de direito internacional, quais os valores consagrados e bens jurídicos protegidos por este direito, visando melhor compreendê-lo. Afinal, qual a relevância de salvaguardar o patrimônio cultural, ou seja, quais os valores que justificam a ampla adesão dos Estados ao reconhecimento deste direito?Esta pergunta norteia a pesquisa realizada, cujos resultados são apresentados neste artigo.

Veja-se, a salvaguarda do patrimônio cultural é centralizada em bens. Bens de natureza material e imaterial são objetos de identificação, proteção, promoção, preservação, documentação, estímulo, etc. Tais ações estatais são efetuadas em razão do reconhecimento de um direito, de natureza difusa, ou seja, não só das coletividades específicas para as quais os bens portam referência, mas também de cada um e, simultaneamente, de todos os indivíduos. Isto significa que a salvaguarda de bens é um direito daqueles para quem tais bens não portam referência.

Ademais, a salvaguarda evidentemente não serve apenas a interesses históricos, ou seja, de composição de uma memória coletiva, eis que a preservação e integração com as sociedades presentes e envolventes é um de seus nortes. Propiciar meios de viabilizar o patrimônio cultural vivo instiga a pergunta do por quê? Novamente volta-se à questão dos valores. Tamanha ingerência estatal, através da criação de serviços destinados à salvaguarda, formação de profissionais, destinação de recursos, promoção de editais, etc., sinaliza a existência de um relevante objetivo coletivo a ser construído com a efetivação deste direito.

Assim sendo, este trabalho volta-se, em outras palavras, à compreensão da natureza do direito ao patrimônio cultural, estudada com ênfase não em seus bens ou destinatários, mas de seu conteúdo valorativo. Delimitou-se a pesquisa ao direito internacional, por intermédio da análise dos instrumentos normativos mais relevantes da ONU e da Unesco, os quais sinalizam uma tendência à universalidade do que está reconhecido. Ademais, tais instrumentos foram ratificados pelo Estado brasileiro.

Através do estudo dos valores, evidenciam-se características intrínsecas ao direito patrimônio cultural, como a diversidade cultural, e contribui-se para o aprimoramento de sua salvaguarda. Os valores possuem reflexos, portanto, nos bens a serem selecionados como patrimônio, na identificação de suas ameaças, na educação patrimonial e na integração da salvaguarda com o mundo contemporâneo, seja a partir de ações oficiais ou populares.

Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Parte-se da premissa de que todo direito consagra valores protegidos pela ordem jurídica. Alguns destes valores são mais facilmente detectados, como no caso do direito à integridade física. Nestes casos, fica evidente qual é o bem que se deseja proteger, quais as suas características, e com qual finalidade. Disto decorrem as proibições, como a de tortura, e os fatos não jurídicos, como furar a orelha de uma criança ao nascer.

O direito ao patrimônio cultural é comumente associado a interesses meramente museológicos, e seus bens são normalmente associados a determinados valores históricos, oficiais e estéticos. Contudo, estas são interpretações errôneas dos valores que este direito visa salvaguardar, conforme descortinou esta pesquisa, que estudou normas internacionais, julgamentos dos Tribunais Penais internacionais, dados estatísticos e publicações oficiais disponibilizadas pela Unesco para a implementação de suas normas, entre outras referências bibliográficas.

1. Identificação das justificativas para o reconhecimento dos direitos culturais em Tratados, Convenções e Declarações da ONU e da Unesco

O direito ao patrimônio cultural é um direito cultural, categoria de direitos decorrente da compreensão de que cultura é a rede de significados que atribui sentido à vida humana, esta que é essencialmente coletiva. Dita compreensão de cultura parte do pressuposto de que os seres humanos, as coletividades humanas e a humanidade não se realizam materialmente senão a partir de sentidos compartilhados sobre sua existência (GEERTZ, 2010, p. 10/37; SARLET, 2009, p. 58/65; OTERO, 2009, p. 361/375). Prova deste compartilhamento é a linguagem.

A cultura é, nesta linha, composta de significados, símbolos, ou seja, aspectos imateriais, compartilhados no imaginário coletivo; e também das realizações e ambiente materiais em que as coletividades estão inseridas (DAMATTA, 2010, p. 32/43). É, portanto, uma simbiose das faces material e imaterial que a compõe. Assim, num dado contexto material, com uma determinada rede de significados, uma comunidade compartilha – recebe, convive com, altera, produz, reproduz, inova e descarta– referências culturais. Deste compartilhamento derivam, por exemplo, as cidades, a culinária, as artes e o direito.

Sem um repertório de sentido para viver não há propriamente vida humana, eis que, exemplificativamente: não há inventividade ou criatividade que possibilitem avanços tecnológicos ou soluções mais eficazes para gastos orçamentários; não há consenso para a gradual modificação de normas jurídicas, regulatórias da vida em sociedade e restritivas da

liberdade individual; não há razões para o exercício do voto. Sem cultura, não há diferenciação entre seres humanos e outras coletividades animais, estas que respondem instrumentalmente ao ambiente em que estão inseridas (DAMATTA, 2010, p. 47/62).

Entretanto, subsiste a pergunta de quais seriam os direitos culturais. É possível identificar nos instrumentos normativos internacionais alguns exemplos, como o direito individual de tomar parte livremente da vida cultural da comunidade, fruir das artes, e de participar no progresso científico e dos benefícios que deste resultam (art. 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem – ONU, 1948 e art. 15, 1., a e b, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, 1966); direito dos povos a livre determinação do seu desenvolvimento cultural, direito individual a igualdade no gozo dos direitos culturais, direito social à promoção estatal do desenvolvimento cultural constante, por intermédio de programas, normas e técnicas, direito individual do autor de beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de sua produção científica, literária ou artística, direito social à difusão cultural pelo Estado (art. 1º, 1., do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966 e art. 1º, 1., 3º, 6º, 2., art. 15, 1., c, e art. 15, 2., respectivamente, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, 1966).

Ainda, direito das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas à liberdade de vida cultural, religiosa e linguística conjuntamente com os demais membros do grupo (art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966); direito de todos a ter o patrimônio cultural do território estatal identificado, protegido, conservado, valorizado e transmitido entre gerações pelo Estado (por intermédio de uma política geral integrada ao programa de planificação geral, instituição de serviços especializados, criação ou desenvolvimento de centros nacionais e regionais de formação, desenvolvimento e fomento a estudos, pesquisas e aperfeiçoamento metodológico, e outras providências jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras), direito a não ter o patrimônio cultural danificado, direta ou indiretamente, por outro Estado (art. 4º a 6º, da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO, 1972). Também pode se destacar o direito à salvaguarda[1] e respeito do patrimônio cultural imaterial (art. 1º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial).

1 Conforme o art. 2º, 3., da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – UNESCO, 2003, a salvaguarda compreende as medidas que visem garantir a viabilidade do patrimônio cultural. Portanto, é uma expressão ampla que compreende a preservação, a proteção e a promoção, além de revitalização, documentação etc.

No art. 1º a 5º da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992), estão reconhecidos o direito à existência, proteção e fomento das identidades de tais minorias nos territórios estatais; direitos de desfrute da própria cultura sem discriminação ou ingerência alguma; direito à participação efetiva na vida pública e à participação nas decisões nacionais ou regionais que as afetem ou aos seus territórios; direitos a exercer seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação e com igualdade; direito a expressar suas características e desenvolver sua cultura; direito à aprendizagem e instrução no idioma materno, sempre que possível; direito à educação na história, tradições, idioma e cultura das minorias do território estatal; direito das minorias a ter conhecimento sobre a sociedade envolvente; direito à participação do progresso e desenvolvimento do país e direito a políticas e programas que levem em conta seus interesses legítimos.

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), o direito ao desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 1) é reforçado para este grupo em decorrência de sua origem ou identidade indígena como direito à vida, à nacionalidade, à integridade física e mental, à liberdade e segurança pessoal, à liberdade de expressão, aos direitos do trabalho, à informação, à saúde (art. 6, 7, 15, 16, 17 e 24). Este instrumento é minucioso: são quarenta artigos reconhecendo direitos essencialmente reconhecidos a todos em decorrência da natureza humana, mas que necessitam ser reforçados em razão da origem indígena. Destacam-se, o direito à não discriminação, à autodeterminação, ao não genocídio,a não assimilação cultural, ao livre desenvolvimento cultural, à transmissão cultural, ao idioma, aos métodos de ensino culturais, ao acesso aos demais meios de informação não indígena, às terras, à consulta prévia, etc. (art. 2 a 40).

Toda esta gama de direitos culturais é reconhecida internacionalmente em decorrência da sua essencialidade para a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade humana. Isto está amplamente reconhecido, como nos art. 22 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), art. 1º, 3º, 6º e 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), art. 1º e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), art. 4º a 7º da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (UNESCO, 1972), art. 1º, 2º e 4º da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992), art. 1º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), e art. 1 a 11 da Convenção sobre a Proteção

e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais (UNESCO, 2005), art. 43 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007).

Este reconhecimento deriva de que a própria condição humana é essencialmente coligada à esfera cultural, ou seja, à reflexão simbólica acerca do ambiente material e social em que os seres humanos experimentam a vida, e do que isto para eles representa. Tanto é assim, que nos preâmbulos dos instrumentos normativos acima elencados encontram-se as justificativas da positivação, ou seja, os valores por eles consagrados.

A liberdade mais ampla, notadamente para falar e crer, num contexto de relação amistosa entre os Estados e visando melhores condições de vida são valores que justificam a inclusão de direitos culturais na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), ao lado da justiça e da paz.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992) enfoca a não discriminação e a igualdade entre indivíduos e nações como valores que alicerçam sua afirmação de direitos culturais. Este instrumento ressalta a relevância das democracias e da cooperação internacional para a proteção das minorias, e propõe a estabilidade política e social como objetivos a serem atingidos pela efetivação dos direitos nele consagrados. Nesta mesma linha, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) defende que os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam, dentre outros, de sua estrutura cultural, são essenciais à consecução da igualdade, justiça, democracia, respeito aos direitos humanos, não discriminação, boa-fé, diversidade e riqueza das civilizações e culturas. Ainda, esta declaração associa o direito dos povos indígenas ao livre desenvolvimento cultural ao direito de todos os povos à autodeterminação.

Ademais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) afirma a relevância da proteção do patrimônio cultural, direito cultural, para a diversidade cultural e para o desenvolvimento sustentável. Os valores que justificam o reconhecimento e salvaguarda deste direito são a aproximação, o entendimento e o intercâmbio entre seres humanos. Também conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), os direitos inerentes aos povos indígenas, indissociáveis de sua estrutura cultural, contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo, e da gestão adequada do meio ambiente.

Em consonância, consolidando o entendimento mais contemporâneo no direito internacional, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões

Culturais (UNESCO, 2005) é a mais robusta em justificar valorativamente os direitos que tutela. Neste sentido, afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial e um patrimônio comum da humanidade, e ela se manifesta na criatividade e pluralidade de identidades e expressões culturais dos diferentes povos e sociedades. Esta diversidade é relevante para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamadas no direito internacional.

Como um vetor propulsor para a coesão social, a Convenção enfatiza a relevância da cultura nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, estreitamente ligada à erradicação da pobreza, à melhoria da condição da mulher e seu papel na sociedade, ao desenvolvimento sustentável (ao que contribuem significativamente os conhecimentos tradicionais das populações indígenas), à riqueza material e imaterial que possibilitam o progresso da sociedade como um todo (em situação de vulnerabilidade no tocante aos conhecimentos tradicionais e outras minorias). Menciona como alicerces para a livre criação, difusão, distribuição e acesso a expressões culturais, a liberdade de pensamento, expressão e informação e a educação, ameaçadas pela desigualdade existente entre diferentes culturas, cuja interação foi intensificada pela globalização.

Com base nestes fundamentos, os direitos culturais emergem e sustentam-se como direitos humanos essenciais para a plena realização humana, relevantes para a consagração da liberdade, justiça, paz, igualdade, não discriminação, estabilidade política e social, coesão social, aproximação, entendimento e intercâmbio entre seres humanos, proteção das minorias, diversidade cultural, desenvolvimento sustentável e progresso da sociedade como um todo.

2. Do direito ao patrimônio cultural

Neste cenário mais amplo de direitos e valores, o patrimônio cultural destaca-se por ser um conjunto de bens representativos da cultura de uma coletividade. Conforme as principais Convenções da Unesco, o patrimônio cultural mundial é compreendido de duas categorias de bens: materiais e imateriais.

Na primeira delas, constituída por bens materiais, figuram os monumentos, conjuntos e os locais de interesse com valor universal excepcional do ponto de vista da história, arte ou ciência (art. 1º da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO, 1972). Na segunda, constituída de bens imateriais, as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os

indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural (art. 2º, 1., da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – UNESCO, 2003).

Tais Convenções foram adotadas em momentos históricos diferentes, com um lapso de aproximadamente trinta anos entre elas. Uma mudança de paradigma significativa foi incorporada à política internacional de proteção do patrimônio cultural com a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), que enfatiza a diversidade e criatividade humanas. A partir dela, o patrimônio cultural passa a ser composto pelo conjunto de bens representativo dos significados que as coletividades atribuem à vida coletiva, ou seja, bens selecionados conforme os critérios valorativos de cada coletividade (reconhecidos por comunidades, grupos e, em alguns casos, indivíduos, em consonância com sua história, interação com a natureza, sentimento de identidade e continuidade).

Relembra-se que os valores protegidos pelos direitos culturais são direitos humanos, ou seja, universais, decorrentes da dignidade inerente a todos os indivíduos, como a liberdade de expressão. A proteção do patrimônio cultural imaterial, portanto, desmistifica o senso comum de cultura. Este senso decorre do conceito original de cultura, associado a termos como civilização, erudição e refinamento, ou, ainda, a bens representativos de costumes ancestrais de um povo, rumo a uma condição humana universal conduzida por uma única classe, supostamente mais instruída (BAUMAN, 2013, p. 12/14; FUNARI e PELEGRINI, 2009, p. 20; GONZÁLES-VARAS, 2008, p. 21/27; POULOT, 2009, 85/117).

Nesta linha, a tutela jurídica que surge no século XIX, centrada predominantemente em interesses individuais de propriedade de bens representativos da oficialidade estatal e dos grandes monumentos e feitos históricos e artísticos, gradualmente volta-se aos interesses coletivos e à necessidade de valorização do cotidiano e da imaterialidade para compreender uma coletividade e seu modo de viver. Ao final da Segunda Guerra Mundial, e por seu fim impulsionado, juntamente com as demandas de movimentos políticos, sociais e econômicos e novos agentes internacionais, prevaleceu o entendimento de que a excepcionalidade sem a representatividade do prosaico tende à distorção ou omissão dos sentidos compartilhados por uma cultura. Assim, para além de um valor intrínseco ao bem, o patrimônio deve representar a cultura das diferentes comunidades (SOARES, 2009, p. 21/25).

Assim, consolida-se uma concepção mais abrangente do patrimônio cultural. Os bens que o compõe devem ser compreendidos a partir de sua importante missão de transposição entre o passado e o futuro da humanidade. Neste sentido, mais do que uma memória, os

significados perpetrados pelo patrimônio cultural oferecem, também, liberdade para a fruição do momento presente, compreensão das diferenças, e as bases éticas e compartilhadas que direcionam os caminhos e opções futuras das coletividades (PELEGRINI e FUNARI, 2008, p. 19/29). Neste sentido:

> O patrimônio tem importância cada vez maior para as sociedades. O motivo desse interesse não esta claro, mas provavelmente está relacionado com a velocidade crescente da modernização e a escala das mudanças sociais. Em tais circunstancias, as evidencias de sociedades do passado podem oferecer uma sensação de pertencimento e segurança para as sociedades modernas, sendo uma âncora em um mundo que se transforma rapidamente. Além disso, em muitas sociedades, o patrimônio pode ser um importante definidor de identidade. Compreender o passado pode também ajudar a gerir os problemas do presente e do futuro (UNESCO, 2016, p. 15)

Portanto, o patrimônio cultural está indissociado da diversidade cultural, como uma consequência do reconhecimento da igualdade entre os diferentes povos e nações, bem como da necessidade de respeito e fortalecimento das culturas de minorias étnicas, linguísticas e religiosas, como povos indígenas. Neste sentido, conjuntamente com a diversidade cultural e em prol dos direitos humanos, a salvaguarda do patrimônio cultural da humanidade representa o empenho para a construção de um futuro com liberdade humana e desenvolvimento social, em oposição ao direcionamento arbitrário e vertical de valores.

Tendo por base este entendimento, no Brasil atualmente são reconhecidos quatorze sítios do patrimônio cultural mundial[2] e seis bens inscritos nas Listas do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco[3], sendo um deles, *Yaokwa*, ritual do povo *enawenenawe* para a manutenção da ordem social e cósmica, que requer medidas urgentes de salvaguarda.

Todavia, respeitados os direitos reais nacionais e a soberania do Estado em que está situado, o patrimônio cultural no direito internacional é um patrimônio universal (art. 6º da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO, 1972), ou seja, de responsabilidade e titularidade de todos os Estados. Esta é uma decorrência do caráter difuso deste direito, associado a valores que não estão sujeitos à individualização, como a paz, a diversidade cultural, a tolerância e o desenvolvimento sustentável, nos seus pilares ambiental, social e econômico. Esta é, também, uma decorrência da presunção de que todas as culturas possuem uma riqueza intrínseca, de valia para toda a humanidade, inclusive para as futuras gerações.

---

2 Disponível em: < http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/>. Acesso em 03.09.2018.

3 Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/world-heritage/intangible-cultural-heritage-list-brazil/>. Acesso em 03.09.2018.

A cooperação internacional pode voltar-se aos bens inscritos ou suscetíveis de inscrição nas listas do patrimônio mundial, conforme um inventário não exaustivo de bens elaborado pelos Estados signatários (art. 11 da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO, 1972). A ausência da inscrição não implica na ausência de valor do bem, mas apenas restringe a aplicação da Convenção em alguns casos, como no de assistência internacional (art. 12 e 20).

Contudo, a cooperação e a assistência internacional são apenas duas das finalidades das Convenções, que também prevêem a salvaguarda (identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão – essencialmente por uso da educação formal e não formal – e revitalização), conservação, respeito e conscientização no plano local, nacional e internacional, e seu reconhecimento recíproco (art. 4º da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO, 1972 e art. 1º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – UNESCO, 2003).

De tal modo, os Estados têm o dever de adotar políticas gerais de integração do patrimônio cultural na vida social, instituir serviços de proteção, conservação e valorização, desenvolver estudos, realizar pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção para a salvaguarda, tomar medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras para a salvaguarda e favorecer centros nacionais ou regionais de formação e pesquisa na área (art. 5º da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural – UNESCO).

Por tudo isto, a adequada exegese do direito ao patrimônio cultural é indissociável da leitura sistemática dos direitos culturais, justamente pela relevância e universalidade dos valores que estão sendo protegidos, pela identificação de quais grupos em situação de vulnerabilidade demandam ações e regulamentações diferenciadas e pela busca de efetivação dos ideais com os quais as agendas políticas dos Estados se comprometeram, conforme já exposto. É por este motivo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais (UNESCO, 2005), a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) enriquecem a interpretação e a aplicação do direito ao patrimônio cultural.

Neste sentido, salvaguardar o patrimônio cultural é, também, promover os valores por ele consagrados, como a liberdade, a igualdade entre os povos, a estabilidade política e social, o desenvolvimento sustentável e a diversidade cultural, a aproximação, o entendimento e a compreensão entre seres humanos intra e intergerações. É, ainda, contribuir para a efetivação dos demais direitos culturais, como o direito à liberdade de expressão, direito dos povos à livre determinação do seu desenvolvimento cultural, direito à igualdade no gozo dos direitos culturais, direito de minorias étnicas na participação do progresso e desenvolvimento do país e direito a políticas e programas que levem em conta seus interesses legítimos, direito dos povos indígenas a não assimilação cultural e à assimilação cultural, entre outros.

3. Ameaças e lesões recorrentes ao patrimônio cultural

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) externam a preocupação com a carência de efetividade e universalidade no gozo dos direitos, motivo pelo qual reforçam o dever do Estado de criar as condições efetivas e dos indivíduos de reivindicá-las. O reconhecimento unânime da cultura na Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável simboliza uma mudança de paradigma: da aspiração de um mundo mais inclusivo, justo e equitativo[4], para a ação no sentido de realizá-lo (UNESCOa, 2018, p. 05/06).

Logo, a Unesco possuiu uma série de publicações visando orientar os Estados à implementação dos direitos pelos quais zela, dentre eles o patrimônio cultural (UNESCO, 2016, p. 01). No mesmo sentido dos demais direitos culturais, o direito ao patrimônio cultural deve ser salvaguardado a partir de uma tutela estatal diversificada, baseada em regulamentação e políticas públicas. Muito embora variem conforme o bem a ser salvaguardado, a criação das almejadas condições efetivas perpassa o enfrentamento de quais as ameaças ou lesões mais recorrentes, que impuseram a necessidade de reconhecimento de tais direitos na ordem jurídica internacional.

Assim é que as próprias normas que os consagram expressamente mencionam causas que justificam a necessidade de tamanha cooperação internacional. O posicionamento destes instrumentos normativos internacionais é claro: para a efetividade do direito ao patrimônio cultural é necessário compreender não só os valores que justificam sua consagração e sua natureza, mas também sua integração com o mundo dos fatos. Além das ameaças naturais,

4A cultura contribui para ao menos doze dos objetivos traçados na Agenda 2030. Entre eles, a segurança alimentar e fim da fome, através do estímulo a práticas agrícolas resilientes, à igualdade de gênero, à sustentabilidade e manutenção de água e saneamento básico para todos, à redução da desigualdade entre Estados, à criação de emprego decente para todos, às cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, além da necessidade de atitudes urgentes contra a mudança climática e seus impactos (UNESCO, 2018, p. 42).

inerentes à natureza dos bens, como a deterioração natural de bens materiais pelo decurso do tempo, algumas causas externas representam ameaças desafiadoras à salvaguarda. Veja-se.

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (UNESCO, 1972) constata que as ameaças de destruição do patrimônio mundial foram agravadas pelas transformações sociais e econômicas, de modo que as ações de âmbito nacional são frequentemente insuficientes para a salvaguarda, ou seja, para evitar um empobrecimento efetivo de toda a humanidade. Remetendo às normas internacionais de proteção de direitos humanos para alicerçar os valores positivados, a proteção efetiva de bens culturais e ambientais excepcionais, por intermédio da cooperação internacional, ante às ameaças de destruição ocasionadas pelo mundo moderno, é justificativa para a consagração de direitos culturais nesta Convenção.

Em consonância, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) aponta como malefícios das recentes transformações sociais, já mencionadas na Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (UNESCO, 1972), e da globalização, a intolerância e outros riscos para a deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial.

Dentre as causas tradicionais de deterioração, desaparecimento e destruição de bens culturais está o conflito armado, intenso em Estados como o Afeganistão, Iraque, Síria e Mali (UNESCO, 2017, p. 07). Nestes cenários, a ameaça a bens culturais manifesta-se principalmente pela negação de raízes culturais e da diversidade cultural, conjuntamente com a destruição de sítios históricos e o tráfico de artefatos culturais, visando fragilizar o poder da cultura como ponte entre gerações e diferentes grupos, bem como financiar atividades terroristas e estreitar laços com o crime organizado transnacional.

A constância destes eventos culminou na aprovação unânime da Resolução nº 2347 de 2017 do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 2017), condenando a destruição ilegal do patrimônio cultural, sítios e artefatos religiosos, ou o saque e contrabando de propriedade cultural. Tais táticas de guerra exacerbam o conflito e dificultam a reconciliação nacional pós-conflito. Neste sentido, a defesa do patrimônio cultural é um imperativo de segurança, estabilidade, governança estatal e desenvolvimento social, econômico e cultural estatal. Segundo o item 4. da Resolução, constituiu crime de guerra dirigir ataques ilegais a sítios e prédios dedicados à religião, educação, arte, ciência ou caridade, ou a monumentos históricos.

A Resolução é emblemática porque não delimita os atores do crime a grupos terroristas, e tampouco a regiões do globo em que comumente existem conflitos armados.

Contudo, a Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1954, já assinala a necessidade de proteção internacional específica.

Dentre outros argumentos, com base nesta Convenção e na Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, a jurisprudência internacional tem por precedente a condenação de Miodrag Jokic pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em 18 de março de 2004, por, entre outros, destruição ou danificação deliberada de edifícios consagrados à religião, à beneficência e ao ensino, às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de caráter científico (ICTY, 2004, p. 5/6).

A condenação de Jokic relaciona-se ao bombardeio ilegal, de Dubrovnik, ocorrido em 06 de dezembro de 1991. A antiga cidade croata foi inscrita como patrimônio mundial desde 1979, motivo pelo qual deveria constituir-se em uma zona desmilitarizada. Conforme os argumentos da sentença, em razão do papel da antiga cidade de Dubrovnik para o patrimônio cultural mundial, foram atacados não só a história e o patrimônio da região, mas de toda a humanidade, agravante que configurou o ataque como um crime de guerra de extrema gravidade (ICTY, 2004, p. 12/14).

Recentemente, em 27 de setembro de 2016, Ahmad Al Faqi Al Mahdi foi condenado pelo crime de guerra de intencionalmente dirigir ataques contra monumentos históricos e prédios consagrados à religião, incluindo nove mausoléus e uma mesquita em Timbuktu, Mali, em junho e julho de 2012. O Tribunal Penal Internacional considerou que tais alvos não constituíam objetivos militares diretos, mas foram escolhidos e atacados justamente em razão de sua importância religiosa e histórica (ICC, 2018, p. 1).

Estes acontecimentos extremos comprovam a conexão entre a dignidade humana e os direitos culturais, bem como sinalizam a contribuição que a efetivação tem para os valores e objetivos de direitos humanos. Em paralelo com os esforços para combater a destruição em casos de conflito armado, a Unesco possui parceria com outras organizações internacionais para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais, como a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, a Organização Mundial das Aduanas – WCO, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC e o Conselho Internacional de Museus – ICOM (UNESCOa, 2018, p. 16).

O crescimento urbano desenfreado é outra situação que merece uma atenção. Em locais físicos, por exemplo, pode-se fazer necessário restringir o uso ou realizar operações de manejo do entorno para a preservação do significado do bem. Este é o caso da vista distante do Vulcão do Vesúvio a partir de Pompéia (UNESCO, 2016, p. 16). Para além de estratégias

de criação e manutenção do acesso, de controle de crescimento da natureza, bem como de fornecer segurança para os visitantes, é necessário regulamentar o entorno quanto ao uso particular que descaracterize o real significado do bem.

Contudo, essa regulamentação deve levar em conta a relação do bem cultural com a vida em sociedade, mesmo porque é esta relação que justifica a preservação em primeiro lugar. Mais do que uma salvaguarda estanque, busca-se manter a integração com a vida social, econômica e cultural que cria e mantém vivo o bem:

> Para bens de patrimônio mais difusos, a posse será muito mais espalhada. Em uma cidade patrimônio, por exemplo, a maior parte dos edifícios históricos será de propriedade privada, e muitos serão usados para propósitos alheios ao patrimônio. Áreas de grandes sítios rurais também serão de propriedade privada, e poderão ser utilizadas para agricultura ou para criação de gado. Pode ser que o meio de vida das comunidades locais dependa de tais usos benefícios de locais de patrimônio. Os gestores do patrimônio terão de contar com uma grande diversidade de autoridades públicas para tratar de questões como o planejamento espacial e as políticas de desenvolvimento econômico (UNESCO, 2016, p. 17).

Nesta harmonização entre os valores protegidos, a natureza do bem jurídico tutelado e a modificação constante do mundo dos fatos, evidencia-se mais uma ameaça à viabilidade dos bens culturais. Para compreendê-la, vale ressaltar que a modificação constante é uma decorrência natural da cultura, heterogênea mesmo no grupo que a compartilha. Esta característica inclusive reafirma sua vinculação com a dignidade humana: os seres humanos nascem e vivem em determinados contextos culturais, mas diante da reflexividade que lhes é inerente aceita, relativiza ou contesta alguns significados.

Contudo, a viabilidade dos bens culturais está sujeita às tensões inerentes às sociedades contemporâneas e às desigualdades que lhes são características[5] (SANTOS, 2005, p. 10/12). Em outras palavras, garantir a viabilidade do bem passa por considerar a vulnerabilidade social em que se encontram muitas minorias étnicas e a hipersuficiência dos mecanismos de mercado para a exploração de bens culturais para fins meramente lucrativos,

5 Como exemplo destas desigualdades e tensões, "em 2013, o valor total das exportações de bens culturais em todo o mundo foi de US$ 212,8 bilhões. A parcela dos países em desenvolvimento representa 46,7%, um ligeiro aumento em relação a 2004. Apenas a China e a Índia competem de forma significativa com os países desenvolvidos no mercado mundial. Em 2012, o valor total das exportações de serviços culturais em todo o mundo foi de US$ 128,5 bilhões. A parcela dos países em desenvolvimento representa apenas 1,6%. Os países desenvolvidos dominam esse mercado mundial, com 98%, especialmente devido ao aumento do fluxo de serviços audiovisuais transmitidos eletronicamente e serviços artísticos relacionados. No âmbito da cooperação Sul-Sul, os níveis de comércio entre os países em desenvolvimento aumentaram, mas continuam raras as cláusulas relacionadas especificamente a medidas de tratamento preferencial para bens e serviços culturais em tais acordos de livre comércio. Evidências mostram que novas políticas em trocas comerciais, seja no âmbito individual, institucional ou industrial, podem ajudar a se atingir um fluxo mais equilibrado de bens e serviços culturais. Assim, discutir indicadores, medidas políticas ou instrumentos relacionados ao comércio e à cultura será crucial para monitorar os impactos da Convenção" (UNESCO, 2016, p. 13).

como no caso das comunidades tradicionais em relação à indústria biotecnológica (BERTOLDI, 2014, p. 265). Ademais, tendência é que os bens reconhecidos como patrimônio cultural sejam catalisadores de interesse social e, consequentemente, econômico.

Por outro lado, a integração do patrimônio cultural de minorias étnicas constitui uma ferramenta importante para o futuro das sociedades contemporâneas, devido a já comprovada contribuição para o desenvolvimento sustentável (ABREU, 2015, p. 74; DIEGUES, 2000, p. 12). Tanto é assim, que a Unesco alinhou suas atividades na salvaguarda da cultura para o desenvolvimento sustentável com base em cinco atividades primordiais: patrimônio cultural material e imaterial, diversidade das expressões culturais e indústrias criativas, combate ao tráfico ilícito de bens culturais e a proteção da cultura no conflito armado (UNESCOa, 2018, p. 05). Estas linhas, contudo, não são fixas, mas interpenetráveis, e devem ser conjuntamente analisadas para a efetivação dos direitos culturais.

Conclusão

A adequada compreensão do direito ao patrimônio cultural passa pelo estudo dos valores que justificam seu reconhecimento. É neste contexto que se compreende a natureza difusa, o interesse intergeracional e a necessidade de reconhecimento de minorias étnicas. Estes são nuances imprescindíveis à efetivação deste direito em conformidade com os valores da igualdade, liberdade num sentido amplo, paz, entendimento entre os povos, autodeterminação dos povos, tolerância e não discriminação.

Assim, fica evidenciado que não há que se falar na salvaguarda do patrimônio cultural sem tomar em consideração a diversidade cultural, e vice-versa. Também não há que se falar em salvaguarda do patrimônio cultural apenas em tempos de paz, mesmo porque a destruição deste patrimônio é uma estratégia de guerra associada aos valores que este representa para o grupo ao qual porta identidade e à herança e diversidade cultural mundial.

Também não há que se falar em salvaguarda como um mero sinônimo de museificação, ou seja, da exposição dos bens em apartado do mundo dos fatos. Assim, a destinação do bem protegido e o entorno emergem como elementos a serem considerados para a efetivação do direito, demandando regulamentação e políticas públicas adequadas, não só para uma destinação compatível com o bem protegido, mas também para o risco à folclorização e à mercantilização.

Todas estas são consequências dos valores protegidos pelo direito ao patrimônio cultural. Mais do que bens para apreciação estética ou histórica, este é um direito associado à

condição humana presente, passada e futura e uma ferramenta relevante para o desenvolvimento sustentável.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Saberes tradicionais como patrimônio cultural imaterial dinamizador do desenvolvimento sustentável**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 559-584, mai-ago, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6018/pdf_1>. Acesso em: 31.08.2018

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 2010. P.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **Saberes tradicionais e etnoconservação**. In:VIANA, Virgílio M.; DIEGUES, Antônio C. S. (Org.) Comunidades tradicionais e recursos naturais da Mata Atlântica. São Paulo: NUPAUB/LASTROP, 2000. 9-22
p.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 2009. 72 p.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2013. 215 p.

GONZÁLES-VARAS, Ignacio. **Conservación de bienes culturales**: teoría, historia, principios y normas. 5. ed. Madrid: Cátedra, 2006. 629 p.

ICC – Corte Penal Internacional. **Boletim de Informação do Caso Promotoria VS. Ahmad Al Faqi Al Mahdi**, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi/Documents/Al-MahdiEng.pdf>. Acesso em 19.08.2018.

ICTY – Tribunal Penal Internacional da ONU para a Ex-Iugoslávia. **Sentença de Julgamento de MiodragJokic**, 2004. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/miodrag_jokic/tjug/en/jok-sj040318e.pdf>. Acesso em 18.08.2018.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 21.08.2018.

ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em 10.08.2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 01.08.2018.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 03.08.2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 03.08.2018.

ONU. **Resolução nº 2347 de 2017 do Conselho de Segurança**, 2017. Disponível em: <http://undocs.org/S/RES/2347(2017)>. Acesso em 04.08.2018.

OTERO, Paulo. **Pessoa humana e constituição**: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO,Silmara Juny. Pessoa humana e direito. Coimbra: Edições Almedina, p. 347-379,2009.

PELETRINI, Sandra de Cássia Araújo; FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **O que é patrimônio cultural imaterial**. São Paulo: Brasiliense, 2008. 116 p.

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no Ocidente, séculos XVIII-XXI**: do monumento aos valores. São Paulo: EstaçãoLiberdade, 2009. 239 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. **Revista de Interculturalidad**. p. 9-44, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidadeda pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.170 p.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 154

UNESCO. **Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado**, 1954. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf. Acesso em 18-ago-2018>. Acesso em: 17.08.2018.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, 2003. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>. Acesso em: 12.08.2018.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais**, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 13.08.2018.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural**, 1972. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133369por.pdf>. Acesso em 11.08.2018.

UNESCO. **Cultura: um pilar para a paz**. França: UNESCO, 2017. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002597/259765POR.pdf>. Acesso em 12.08.2018.

UNESCO. **Culture for the 2030 Agenda**. França: UNESCO. 2018. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002646/264687e.pdf>. Acesso em 13.08.2018.

UNESCO. **Gestão do Patrimônio Cultural Mundial**: Manual de Referência. UNESCO Brasil, IPHAN: Brasília. 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual%20de%20Referencia%20-%20Gestao%20do%20Patrimonio%20Mundial%20Cultural.pdf>. Acesso em 29.08.2018.

UNESCO. **Post-2015 Dialogues on Culture and Development**. França: UNESCO. 2015. Disponível em<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002322/232266E.pdf>. Acesso em 27.08.2018.

UNESCO. **Repensar as políticas culturais.** UNESCO Brasil, IPHAN: Brasília. 2016. Disponível em: <http://creativecommons. org/licenses/by-sa/3.0/igo/>, Acesso em: 21.08.2018